

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.
Portaria nº 90, publicada no D.O.U. de 18/6/2012, Seção 1, Pág.16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação à Distância que, por meio da Portaria nº 61/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração na modalidade à distância, pleiteado pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000150/2010-99		
PARECER CNE/CES Nº: 360/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC) que, por meio da Portaria nº 61/2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º/9/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, na modalidade à distância, pleiteado pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, estabelecida à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., com sede no mesmo Município.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

O processo foi inicialmente distribuído para análise e relato ao Conselheiro Luiz Antônio Cunha e redistribuído a este Relator em função de ser este responsável pela análise e relato do processo nº 23000.003133/2008-07, que trata do credenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

A decisão recorrida está fundamentada no Parecer nº 139/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC.

Segundo o que consta no processo, após análise inicial realizada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira designou Comissão de Avaliação para avaliar o pleito *in loco*. A Comissão expediu o Relatório de Avaliação nº 58.429, atribuindo as seguintes notas às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
Organização Didático- Pedagógica	3
Corpo Docente	4
Instalações Físicas	3
Nota global	3

Em seguida, por força de mudança nas normas pertinentes, o processo passou a ser analisado pela Secretaria de Educação à Distância (SEED), que se manifestou da seguinte forma:

A Secretaria de Educação a Distância adota uma análise sistêmica e minuciosa dos elementos que compõem a solicitação de Credenciamento institucional para ministrar curso na modalidade a distância. Essa prática é adotada desde o início do marco regulatório nos processos de Educação a Distância e consolidou-se a partir do disposto no Parecer CNE/CES nº 66/2008.

*Em virtude das fragilidades apontadas no parecer de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância e do consequente indeferimento do pedido por este órgão, esta Secretaria de Educação a Distância manifesta parecer **desfavorável** à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Administração, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., situada na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.*

Portanto, a SEED manifestou-se desfavoravelmente para a autorização de funcionamento do curso pretendido em face das fragilidades assinaladas na avaliação relacionada ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Ao contestar a decisão, a interessada argumenta que o Relatório de Avaliação referente à autorização em questão é favorável ao pleito, por concluir que o perfil do projeto de curso é satisfatório, e que a SEED se baseou em excertos do Relatório que indicam algumas fragilidades para fundamentar a negativa em conceder a autorização em questão.

Para analisar o pleito, registro inicialmente que a Instituição alcançou o valor 5 para o Índice Geral de Cursos em 2009.

Além disso, a Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic está credenciada para a oferta de cursos de especialização na modalidade à distância por meio da Portaria MEC nº 2.688/2005. Com base nessa prerrogativa, oferece cursos de especialização em áreas como Odontologia, Saúde Coletiva e Gestão de Negócios na área da Saúde. A Instituição utiliza-se também dos meios tecnológicos próprios da modalidade para ministrar algumas atividades para o curso de graduação em Odontologia e para a formação continuada de seus docentes.

Do ponto de vista acadêmico, a Faculdade destaca-se no cenário nacional por oferecer, ao lado do curso presencial de Odontologia, cursos de mestrado acadêmico e de doutorado (com notas 4 na CAPES), de mestrado profissional (nota 5 na CAPES) todos na mesma área.

Em vista da motivação utilizada para negar o pleito de autorização do curso, é imperioso analisar as condições observadas no procedimento de avaliação do pleito de credenciamento (processo nº 23000.003133/2008-07). A Comissão responsável atribuiu, em seu Relatório (nº 58.459), notas “3” para todas as dimensões avaliadas naquele caso (Organização Institucional para Educação a Distância, Corpo Social e Instalações Físicas), concluindo que o perfil institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância é satisfatório. A análise da SEED neste caso (Parecer nº 140/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC) destacou a existência de fragilidades no Relatório de Avaliação que comprometeriam a qualidade do curso de Administração, em especial as relativas ao material didático e à dispersão dos recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação, por estarem eles distribuídos pela Instituição. Em relação ao primeiro ponto, extraem-se do Relatório de Avaliação os seguintes comentários:

Encontramos nos documentos apensados na descrição da metodologia (item 6.5.5 do PDI), a menção ao desenvolvimento do ensino à distância e ambientes de aprendizagem, em meio à evolução do uso das tecnologias da informação, sendo que

o ambiente apresentado foi o Moodle com as disciplinas estruturadas, ainda sem nenhum material disponível. Observamos que a localização do NEAD no 2º andar de um dos blocos da sede institucional não apresenta acessibilidade aos PNE. A instituição comprova a maioria dos requisitos e condições necessárias para implementação do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância, compatíveis com o prazo de vigência do credenciamento institucional, em função de sua experiência pregressa na pós-graduação, embora não exista material disponível na plataforma Moodle para o curso de Administração, cujo processo de autorização ocorre em paralelo na mesma data.

A IES comprova experiência, anterior ao credenciamento de, pelo menos 2 (dois) anos na oferta de ações na modalidade de educação a distância, na forma de cursos de pós-graduação lato sensu.

A IES comprova, em seu curso presencial de graduação a adequada utilização de algumas disciplinas ofertadas na modalidade virtual como apoio ao ensino presencial e semipresencial há mais de um ano. (...)

A IES tem sistema de controle de produção e distribuição de material didático, suficiente para atender à demanda atual dos cursos de pós-graduação lato sensu que poderá ser ampliada para atender às demandas da graduação.

(..)

Pelas observações feitas, consideramos que os indicadores qualitativos são suficientes para a expansão pretendida na Graduação.

Com relação ao segundo, a Comissão também não o considerou fator impeditivo para o credenciamento.

O Relatório em questão, referente ao credenciamento, reporta ainda o não atendimento às condições de acesso a pessoas com dificuldades de mobilidade. No entanto, esta informação está em contradição com o que consta no Relatório de Avaliação Institucional Externa nº 59.544 - constante no sistema e-MEC no processo nº 20073452, que trata do recredenciamento da Instituição.

A análise do credenciamento pela SEED prossegue considerando as condições dos polos de apoio presencial indicados pela Instituição, nos Municípios de São Paulo (R. Caiubi, nº 181, Bairro Perdizes) e de Fortaleza (Rua Padre Valdevino, nº 1.415, bairro Aldeota), que foram também avaliados.

O primeiro recebeu avaliação global satisfatória, com ressalvas apontadas pela Comissão responsável referentes às instalações administrativas. O segundo também recebeu avaliação satisfatória, embora tenham sido apontadas fragilidades referentes aos itens espaço físico da biblioteca e periódicos especializados.

Retornando à avaliação referente ao pleito para autorização do curso, as conclusões do Relatório nº 58.429 apontam o atendimento aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e nas diretrizes da CONAES, com ressalvas relativas às condições de acessibilidade para pessoas com dificuldades de mobilidade - já discutidas anteriormente - e à Biblioteca. Neste caso, a avaliação foi prejudicada por estar a Biblioteca situada em Unidade Acadêmica cujo endereço é distinto da sede da Instituição, fato não devidamente relacionado nos sistemas do MEC por equívoco de tratamento de informações no âmbito de outro processo - desta vez abordando a transferência de manutenção da Faculdade Metropolitana de Campinas pra outra entidade mantenedora. Uma vez consideradas as condições prevalentes nesse endereço, as ressalvas são removidas, incluindo acervo de livros na área da Administração e periódicos *on line* disponíveis nas bases Scielo e *Science Direct*.

A ponderação do conjunto das informações relativas às avaliações pertinentes indica condições suficientes para a oferta do curso pleiteado na modalidade à distância atendendo aos padrões de qualidade fixados pelos documentos oficiais. A apreciação da avaliação institucional pela Secretaria parece ter considerado de forma intensificada as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação. Seria mais apropriado autorizar o curso e recomendar o credenciamento em questão e determinar à interessada o saneamento dos pontos insatisfatórios.

Portanto, não é possível concluir que as ressalvas apresentadas pela SEED sejam impeditivas para a aprovação do pleito.

Em face destes argumentos, considero que não há fundamento para manter a decisão que é objeto do presente recurso.

Finalmente, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 61/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, na modalidade à distância, a ser oferecido pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, instalada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., sediada no mesmo Município, com 2.000 (duas mil) vagas anuais.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 2 (dois) votos contrários.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente